

## O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SUA RELAÇÃO COM O RACISMO AMBIENTAL

Brenna Tatiane Costa Vieira<sup>1</sup>

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sá.

Thais Silveira Pertille<sup>2</sup>

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

**Resumo:** O reconhecimento do direito humano a um meio ambiente equilibrado representa um avanço fundamental na proteção da relação entre seres humanos e a natureza. Este artigo buscou entender a afirmação internacional de que a Resolução 48/13 estabelece tal direito e destaca o fenômeno do racismo ambiental. Utilizando raciocínios dedutivo e indutivo, metodologia monográfica e pesquisas bibliográficas, foram analisadas as consequências do posicionamento dos Estados ao incentivar a implementação de políticas públicas socioambientais. A questão central foi: qual é a relação entre a proclamação da ONU de um direito humano ao equilíbrio ambiental e o fenômeno do racismo ambiental? A partir dessa análise, é possível dialogar e identificar métodos e medidas que promovam o bem comum ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** Direito humano; ONU; Racismo ambiental; Direito Internacional; Meio ambiente.

## THE RECOGNITION OF THE HUMAN RIGHT TO A BALANCED ENVIRONMENT AND ITS RELATIONSHIP WITH ENVIRONMENTAL RACISM

**Abstract:** The recognition of the human right to a balanced environment represents a fundamental advance in protecting the relationship between human beings and nature. This article sought to understand the international statement that Resolution 48/13 establishes such a right and highlights the phenomenon of environmental racism. Using deductive and inductive reasoning, monographic methodology and bibliographical research, the consequences of the States' position in encouraging the implementation of socio-environmental public policies were analyzed. The central question was: what is the relationship between the UN proclamation of a human right to environmental balance and the phenomenon of environmental racism? From this analysis, it is possible to dialogue and identify methods and measures that promote the common good of the environment.

**Keywords:** Human right; ONU; Environmental racism; International law; Environment.

<sup>1</sup> Acadêmica de graduação em Direito.

<sup>2</sup> Professora no Centro Universitário Estácio de Santa Catarina.

## INTRODUÇÃO

Diversos eventos climáticos sem precedentes impulsionaram a discussão sobre a crise ambiental, culminando na edição da Resolução 48/13 pela ONU. A resolução propõe ações incentivadoras de grande relevância no âmbito internacional, de forma clara e objetiva, para combater a degradação ambiental, as mudanças climáticas e as injustiças ambientais, que têm um impacto direto no meio ambiente e na qualidade de vida das pessoas.

Compreende-se que a resolução não detém poder de obrigatoriedade sobre os países membros. No entanto, a partir dos objetivos do Direito Internacional, é possível criar um quadro de justiça ambiental global, onde as práticas de desenvolvimento sejam equitativas e inclusivas. A implementação dessas práticas pode contribuir significativamente para a mitigação dos impactos ambientais, promovendo um desenvolvimento sustentável que beneficia todas as comunidades de maneira justa e equilibrada.

Dentro desse contexto de problemas estruturais, os impactos afetam grupos em maior situação de vulnerabilidade social devido à distribuição inadequada dos recursos básicos. Isso caracteriza o fenômeno denominado racismo ambiental, um dos objetivos abordados na Resolução 48/13.

Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar o contexto da declaração internacional estabelecida na Resolução 48/13 e suas implicações para o direito ao meio ambiente saudável, assim como se evidencia o fenômeno do racismo ambiental. A hipótese de que a proclamação feita pela ONU da existência de um direito humano ao equilíbrio ambiental faz por evidenciar o racismo ambiental, pois demonstra que a vulnerabilidade social composta pela má distribuição de bens, são os maiores atingidos pelos impactos negativos do meio ambiente. Dessa forma, o problema de pesquisa perfaz-se em: Qual a relação entre a proclamação pela ONU de um direito humano ao equilíbrio ambiental com o fenômeno do racismo ambiental?

Para a concretização deste estudo, utilizou-se predominantemente o raciocínio dedutivo e indutivo, a metodologia de procedimento foi a

monográfica. Por sua vez, a técnica aplicada foi a bibliográfica. Os objetivos específicos foram divididos em capítulos de forma que o primeiro tópic versou sobre compreender o contexto da afirmação internacional de um direito humano ao meio ambiente equilibrado. O segundo trata de especificar as consequências do reconhecimento a um direito humano ao meio ambiente equilibrado no Direito Internacional; e por fim o terceiro, derradeiramente compreender o fenômeno do racismo ambiental em sua relação com o direito humano ao meio ambiente equilibrado.

## **OS PRIMEIROS IMPACTOS APÓS O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO EQUILIBRADO**

Inicia-se com o intuito de buscar compreender o contexto e a repercussão do reconhecimento global do direito humano ao meio ambiente equilibrado, saudável e sustentável a partir da declaração das Nações Unidas (ONU) em 08 de outubro de 2021, o texto foi apresentado pela Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça, passou com 43 votos a favor e com 4 abstenções da Rússia, Índia, China e Japão.

Em 1972, na cidade de Estocolmo, capital da Suécia foi realizada uma assembleia de conferência da ONU, após 11 dias de discussões entre representantes de 113 países, deu-se origem a 23 princípios que visam um bem comum global: a preservação do meio ambiente. O que deu início à luta pelo reconhecimento mundial do meio ambiente equilibrado como um direito humano.

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. (Declaração de Estocolmo, 1972).

Esse propósito de assegurar a mínima qualidade de vida das pessoas, também envolve a questão de bem-estar com o meio ambiente, garantindo

direitos que devem ser regulamentados e acrescidos de deveres e obrigações de preservação da flora, da fauna e dar esperanças de recuo da destruição do ecossistema.

O Direito Internacional valida e regula as relações entre os países membros da ONU, reúnem-se sob os seguintes princípios; proibição do uso ou ameaça da força; solução pacífica de controvérsias; não intervenção nos assuntos internos dos Estados; dever de cooperação internacional; igualdade de Direitos e Autodeterminação dos Povos; Igualdade soberana dos Estados; Boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), de 1920, em artigo 38, classifica como principais fontes do Direito Internacional a prática de atos realizados por cada Estado, considerado o Costume Internacional das Convenções Internacionais, Princípios Gerais do Direito. A partir dessa definição, o Direito Internacional Público é dividido em fontes formais e materiais, conforme suas características:

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;
2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.
6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes (Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1920).

Compreende-se como fontes materiais: as decisões que surgem a partir de fatores sociológicos, econômicos, psicológicos e culturais que determinam como uma norma jurídica será elaborada, “são materiais as fontes que determinam a elaboração de certa norma jurídica” (Mazzuoli, 2014, p. 26).

Já as fontes formais, entendem-se como processos adotados para a elaboração das normas jurídicas com base nas fontes primárias do Direito

Internacional a “expressão clara dos valores jurídicos” e que a “fonte formal informa-nos sobre as formas externas e claras com que um valor deverá revestir-se” (Soares, 2002, p.54).

A Resolução 48/13 da ONU, aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos, é reconhecida por ambientalistas e defensores do meio ambiente como um marco histórico para a justiça ambiental. Esta resolução representa uma ação de grande relevância internacional, abordando de maneira clara e objetiva questões como a degradação ambiental, a perda da natureza e da biodiversidade, o excesso de resíduos e poluição, as mudanças climáticas e as injustiças ambientais, que têm um impacto direto na vida das pessoas.

Adotar esta resolução ajudaria as pessoas a defender seu direito de respirar ar puro e seus direitos de acesso à água segura e suficiente, alimentos saudáveis, ecossistemas saudáveis e ambientes não tóxicos. Adotar esta resolução enviaria uma mensagem de que ninguém pode tirar de nós a natureza, o ar e a água limpos ou um clima estável – pelo menos, não sem luta (Andersan, 2022).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que 13,7 milhões de mortes por ano, o equivalente a 24% de todas as mortes globais, estão ligadas ao meio ambiente, que tem enfrentado transformações desordenadas e sem controle. O avanço das mudanças climáticas tem gerado preocupações globais, como o derretimento das geleiras e o aumento do nível do mar, consequências do aquecimento global. Em uma análise recente apresentada pelo Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (WFP) em outubro de 2021, estima-se que um aumento de 2°C na temperatura global média em relação aos níveis pré-industriais poderá levar à fome de 189 milhões de pessoas, especialmente em grupos minoritários, se medidas urgentes não forem implementadas para mitigar esses impactos, conforme descrito pelo diretor executivo do WFP, Beasley (2021).

A crise climática tem o potencial de sobrecarregar a humanidade. O mundo não está preparado para o aumento sem precedentes da fome que veremos se não investirmos em programas que ajudem comunidades vulneráveis a se adaptarem e construir resiliência às mudanças climáticas. (Beasley, 2021).

A resolução não tem força coercitiva, mas contém fortes compromissos políticos dos Estados com intuito de desenvolver planos de

ações que possam garantir o direito humano ao meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida atual e das futuras gerações.

A definição do direito ao meio ambiente equilibrado obteve total apoio da alta-comissária da ONU, Michelle Bachelet, assim, como também do secretário-geral António Guterres e de diversas organizações da sociedade civil de todo o mundo, incluindo-se os mais de 150 países que já haviam reconhecido o direito, sendo um deles o Brasil em sua Constituição de 1988. De acordo com a alta-comissária:

Agora é necessária uma ação ousada para garantir que esta resolução sobre o direito a um meio ambiente saudável sirva como um trampolim para impulsionar políticas econômicas, sociais e ambientais transformadoras que protegerão as pessoas e a natureza (Bachelet, 2021).

Contudo, o reconhecimento do direito humano a um meio ambiente equilibrado demonstrou ter um impacto significativo mundialmente. O órgão responsável por essa aprovação tem como missão promover e proteger os direitos humanos relacionados a emergências ambientais e mudanças climáticas, incentivando os países a unir forças para enfrentar as diversas adversidades climáticas.

## **O ALINHAMENTO DO BRASIL NA TEMÁTICA: DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE**

Compreende-se que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental no Brasil e tem como fundamento na Constituição Federal de 1988 o art. 225 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tenha-se presente que a Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (Botelho, 2013, p. 22).

É cabível afirmar, pelo menos em âmbito legislativo, que o Brasil se posicionou como um aliado ao tema de interesse global, o meio ambiente, já que é dono de um dos Biomas mais ricos e diversos do mundo, tendo como a responsabilidade de assegurar a preservação quanto ao uso dos recursos naturais, promover políticas de desenvolvimento sustentável, assim, como no artigo disposto em sua constituição assegura.

Em 2015, o país firmou participação no Acordo de Paris, o qual surgiu na COP 21 (conferência das partes), a partir da revisão do plano estratégico fracassado, que foi o Protocolo de Kyoto, tendo como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa, como o dióxido de carbono e outros gases nocivos à atmosfera.

O Acordo de Paris é um tratado global, adotado em dezembro de 2015 pelos países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, acrônimo em inglês), durante a 21ª Conferência das Partes (COP21). Esse acordo rege medidas de redução de emissão de dióxido de carbono a partir de 2020, e tem por objetivos fortalecer a resposta à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos gerados por essa mudança (MCTIC, 2017).

O tratado não tem efetiva obrigatoriedade de execução, porém, exige a apresentação dos relatórios de monitoramento da evolução a cada 2 anos, uma vez que a revisão do acordo entre as nações acontece a cada 5 anos. São pontos importantes estabelecidos, além dos 16 parágrafos e 29 artigos que definem, desde então, o prazo para apresentação das metas e diagnóstico atual dos países foi determinado para o ano de 2020.

Após ratificar o acordo, o Brasil assumiu como meta, cortar os gases poluentes em 37% até 2025, com o indicativo de redução de 43% até 2030 comparado aos níveis de 2005, considerada NDC (Contribuição Nacionalmente Determinada).

Aumentar o uso de fontes alternativas de energia; aumentar a participação de bioenergias sustentáveis na matriz energética brasileira para 18% até 2030; utilizar tecnologias limpas nas indústrias; melhorar a infraestrutura dos transportes; diminuir o desmatamento; restaurar e reflorestar até 12 milhões de hectares (Souza; Brasil Escola, 2023).

O país enfraqueceu diante do cenário propondo uma nova NDC com menor redução comparada com a inicial proposta. Segundo o Observatório de política externa brasileira (2022), o país deixou de ser respeitado

internacionalmente em temáticas nas quais era visto como referência, por exemplo, saúde pública, direitos humanos e meio ambiente.

Após o reconhecimento da Resolução 48/13 do direito humano ao meio ambiente equilibrado, a nação brasileira regrediu, obteve um número recorde de 13 mil Km<sup>2</sup> em desmatamento, aumento das queimadas e ampliação dos gases de efeito estufa e avançou na extração ilegal de minérios em áreas protegidas, perdendo notoriedade.

Durante o período do reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado pela ONU, a gestão federal brasileira já demonstrava pouco interesse na política de proteção ambiental interna, modificando projetos e órgãos importantes, como, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o qual foi defendido por estruturar e tornar mais eficientes, por outro lado criticado pelas extremas mudanças.

Segundo o Relatório Reconstrução, do Política por Inteiro e do Instituto Talanoa que monitoram políticas públicas nacionais sob a temática do clima e do meio ambiente, demonstra-se 401 atos do poder executivo federal entre os anos de 2019 a 2022 que deveriam ser revisados ou revogados para reconstituição da agenda climática e ambiental brasileira, um grande desafio a ser encarado por uma nova administração em 2023.

Um novo ocupante no Palácio do Planalto não colocará por si só o país no trilho das melhores práticas para uma economia de baixo carbono, socialmente mais justa e alinhada ao Acordo de Paris. Pois, como herança do Método da Desconstrução, restaram escombros. É preciso limpar o terreno e reerguer estruturas mais fortes rapidamente (Política Por Inteiro, 2022, p. 17).

Em recentes publicações o mundo acompanhou um novo posicionamento do Estado frente a temática do clima, desmatamento e principalmente o racismo ambiental. Projetos e planos de ações estagnados, vem se estabelecendo com uma nova proposta de reconstrução da política ambiental, propostas dessa retomada tendo como representante a ministra atual do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Marina Silva.

O CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) desempenha um papel crucial e responsável ao estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, bem como ao definir padrões de controle da poluição ambiental. Outro exemplo é o Fundo Amazônia, que capta recursos financeiros com o objetivo de promover projetos de prevenção e combate ao desmatamento, além de conservar e utilizar de forma sustentável as florestas na Amazônia Legal.

O atual Ministro dos Direitos Humanos, Silvio Almeida, em Genebra, afirmou compromissos do Brasil em tratados internacionais e a Revisão Periódica Universal, durante uma sessão da ONU realizada em fevereiro.

Nesse sentido, reiteramos nosso profundo compromisso com o mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU), que trata de maneira equânime a situação de direitos humanos em todo o mundo, assim como com os procedimentos especiais, com os órgãos de tratados (Almeida, 2023).

Entende-se que é essencial promover planos estratégicos de desenvolvimento sustentável e abordar urgentemente as causas de maior impacto ambiental. A Resolução 48/13, aprovada no direito internacional, reconhece o direito humano a um meio ambiente equilibrado, com o objetivo de criar políticas públicas nacionais que assegurem um ambiente limpo, saudável e sustentável.

## **OS DESAFIOS DOS ESTADOS FRENTE A RESOLUÇÃO 48/13**

A proclamação de direitos e deveres em relação ao meio ambiente celebra o início de uma longa jornada de descobertas e adaptações em meio a mudanças climáticas, problemas estruturais e racismo ambiental que gera grande impacto na sociedade, temas de pouca repercussão e alcance que ganhou força diante da Resolução 48/13.

As injustiças causadas pelo crescimento urbano excessivo e a força do poder que lidera sobre as minorias, essas que não têm seus direitos assegurados e são obrigadas a aceitarem as condições que lhes foram concedidas, comunidades de baixa renda, povos indígenas, ribeirinhos,

negros e entre outras etnias que sofrem um grande impacto com esses danos ambientais.

São minorias que se manifestam quanto às mudanças climáticas, injustiças ambientais que andam lado a lado com a desigualdade social, poucos movimentos jurisprudenciais e muitas dificuldades na interpretação das obrigações jurídicas frente ao direito humano ecologicamente correto.

A partir desse reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente equilibrado, fundamenta-se deveres, esses, os quais o Estado e as empresas têm uma grande responsabilidade de manter o clima seguro através da sustentabilidade, saneamento adequado, biodiversidade e ecossistemas saudáveis, assim como, também o acesso à água potável.

A ONU estabeleceu uma agenda em 2015, com objetivos e metas a serem adotadas até 2030, com sugestões de suma importância para o planeta, promovendo uma parceria no plano de evolução dos países com menor potencial de crescimento, erradicação da pobreza, inclusão social, consumo sustentável, etc.

O plano indica 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), e 169 metas, entre elas, a “10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados”, e a “11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas”. A estratégia visa o alcance universal, uma vez que, são diversos os casos de exclusão das minorias, desigualdade social e racismo ambiental, ainda que, em países subdesenvolvidos e com maior potencial de evolução das políticas públicas sociais.

Esse é um esforço conjunto, de países, empresas, instituições e sociedade civil. Os ODS buscam assegurar os direitos humanos, acabar com a pobreza, lutar contra a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros dos maiores desafios de nossos tempos. O setor privado tem um papel essencial nesse processo como grande detentor do poder econômico, propulsor de inovações e tecnologias, influenciador e engajador dos mais diversos públicos – governos, fornecedores, colaboradores e consumidores (Pacto Global).

Em 2021, o presidente chinês, Xi Jinping, anunciou em Pequim durante uma conferência nacional a erradicação da pobreza extrema, utilizando como métodos de aplicação; Desenvolvimento e Produção, Mudança, Compensação ecológica, Educação e Assistência social transformando uma política nacional em realidade (CGTN, 2021).

Contudo, o engajamento inicial só depende inteiramente dos Estados de forma individual no qual os frutos serão colhidos coletivamente no futuro, diante do cenário atual ainda há muito o que se fazer para alcançar as metas estabelecidas por cada nação. Compreende-se aqui o quanto as questões ambientais estão ligadas aos problemas socioambientais a formação cultural e estrutural, resultado de desigualdades sociais e o racismo ambiental.

### **RACISMO AMBIENTAL**

Compreende-se a importância internacional de enfatizar e disseminar as discussões sobre injustiça ambiental, desigualdade socioeconômica e subdivisão de classes no contexto racializado, especialmente a segregação residencial que afeta desproporcionalmente os grupos étnicos minoritários.

Trata-se de pensar o meio ambiente equilibrado como um direito humano, o termo racismo ambiental, um dos problemas estruturais que cercam essa temática geral, obteve sua origem através do líder afro-americano ativista pelos direitos civis, durante manifestações contra injustiças ambientais. “Racismo ambiental é a discriminação racial na elaboração de políticas ambientais, aplicação de regulamentos e leis, direcionamento deliberado de comunidades etc.” de acordo com (Franklin, 1981).

O racismo ambiental não se distancia do conceito do próprio racismo, segundo o professor e advogado Silvio Almeida “por ser um processo estrutural, o racismo é também um processo histórico” que evoluiu em diferentes formas, se intensificando através das mudanças climáticas e problemas estruturais que rodeiam as políticas públicas de desenvolvimento e crescimento agrário.

Em 1970, o Sociólogo, Robert Bullard foi convidado a participar de uma pesquisa sobre injustiça ambiental, analisando e coletando dados descobriu que maior parte dos resíduos de industriais da cidade de Houston, Texas, tinha como local de descarte os bairros de população negra, com base nesses dados coletados, foi possível se considerar que não era somente em Houston que isso estava acontecendo.

Situações de injustiça ambiental podem incluir a inacessibilidade a recursos naturais (como ar limpo, água potável e outros benefícios ecológicos), a exclusão da tomada de decisão sobre territórios tradicionais e recursos naturais locais, e também o sofrimento das mazelas das degradações ambientais, como: inundações, queimadas, poluição, contaminação pela extração de recursos naturais e industriais, exposição à resíduos tóxicos, ausência de saneamento básico, situação precária de moradia.

O racismo ambiental no contexto internacional tem como herança a desigualdade das relações entre países desenvolvidos e os mais pobres, com reflexos do Colonialismo e do Neocolonialismo que marcaram a história e que hoje ainda permeiam sub-regiões e se divide entre áreas urbanas, rurais e florestais.

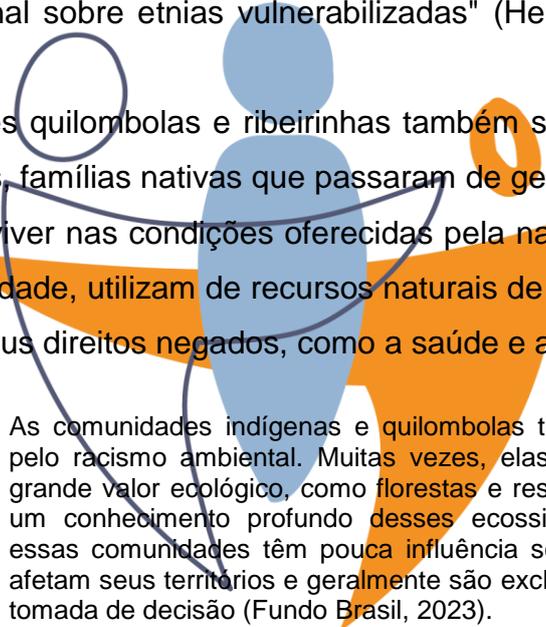
Fazem parte dessas cadeias, as favelas onde se abrigam milhares de famílias limitadas de recursos básicos necessários, maior parte negros, sem oportunidades e sem perspectiva de uma vida melhor. Na zona rural, florestal e terras indígenas estão expostos as injustiças ambientais, tendo como específico e inconstitucional o racismo ambiental.

No Brasil, através do mapa de conflitos injustiça ambiental e saúde, no qual a coordenadora Tania Pacheco apresenta um estudo com base em pesquisas e dados, traz dois esclarecimentos metodológicos: o primeiro, que o estudo tem como característica apresentar as divergências através das denúncias de pessoas atingidas pelos conflitos ambientais; o segundo, que o mapa continua se atualizando e já passa de 600 casos encontrados (Pacheco, 2006).

São conflitos mapeados de injustiças ambientais com atuações de entidades governamentais, causando danos à saúde e impactos socioambientais como alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território sendo alguns deles.

Os povos indígenas sofrem racismo ambiental explícito, suas terras são almeçadas pelas riquezas, têm seus rios contaminados por agrotóxicos utilizados no agronegócio, são limitados dentro do seu próprio patrimônio e tem seus direitos negados por falta de força e representatividade com baixo alcance. Considerado a maior frente de defesa dos direitos do meio ambiente pelos ativistas indígenas, “As injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas” (Herculano, Pacheco, 2006, p. 25).

Comunidades quilombolas e ribeirinhas também são afetadas pelas injustiças ambientais, famílias nativas que passaram de geração em geração a tradição de sobreviver nas condições oferecidas pela natureza e produtos nativos da biodiversidade, utilizam de recursos naturais de forma sustentável e consciente, têm seus direitos negados, como a saúde e a educação.



As comunidades indígenas e quilombolas também são afetadas pelo racismo ambiental. Muitas vezes, elas vivem em áreas de grande valor ecológico, como florestas e reservas naturais, e têm um conhecimento profundo desses ecossistemas. No entanto, essas comunidades têm pouca influência sobre as políticas que afetam seus territórios e geralmente são excluídas do processo de tomada de decisão (Fundo Brasil, 2023).

Planos estratégicos de desenvolvimento econômico têm como conceito a inclusão e a distribuição de recursos adequados com intuito de gerar oportunidades e garantir direitos básicos necessários aos brasileiros, como proposto no PNDH-3 (Plano nacional de direitos humanos - 3): “[...] esse debate traz desafios para a conceituação sobre os Direitos Humanos no sentido de incorporar o desenvolvimento como exigência fundamental” (Pndh-3. Brasil, 2009, p. 35).

Por fim, o racismo ambiental é uma injustiça socioambiental que afeta desproporcionalmente minorias étnicas, originando-se de manifestações de líderes afro-americanos. Este termo descreve a discriminação racial na

criação de políticas ambientais e na aplicação de regulamentos. Injustiças ambientais incluem a falta de acesso a recursos naturais, exclusão de decisões territoriais e exposição à poluição. No Brasil, povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos são especialmente afetados, enfrentando contaminação de suas terras e negação de direitos básicos. Promover a justiça ambiental exige políticas inclusivas e a participação ativa das comunidades impactadas.

## JUSTIÇA CLIMÁTICA: A DIMENSÃO SOCIAL E ECONÔMICA

Direito humano ao meio ambiente equilibrado faz associação a diversos direitos violados que se interconectam, enraizados no processo histórico e político global, são reflexos do neocolonialismo, racionalismo que hoje se destaca e se camufla em desenvolvimento. Minorias historicamente marginalizadas sofrem as maiores consequências advindas da desigualdade social e econômica que se considera no contexto geral de “triplas injustiças” das mudanças climáticas (Lima, 2021, p. 19-20).

A Justiça Ambiental e Social se popularizou durante o movimento norte-americano contra o racismo ambiental, relaciona causas e efeitos das mudanças climáticas dando origem à Justiça Climática que defende o igualitarismo e direitos básicos dos seres humanos e ações legais como o litígio climático emergente na legislação ambiental, utiliza-se de práticas jurídicas e precedentes para promover esforços de mitigação da mudança climática de instituições públicas, como governos e empresas.

A justiça climática é um desdobramento da justiça ambiental, que evidencia especificamente os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre determinados grupos sociais. Nesse sentido, os impactos climáticos são também impactos ambientais e podem ser analisados de acordo com a lógica da justiça ambiental aplicada ao clima (Observatório do Clima, 2022, p. 31).

Nesse contexto é possível analisar os ODS que propõem assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis, ou seja, um comprometimento das empresas em reduzir os desperdícios e minimizar a geração de resíduos sólidos sem que prejudique a demanda presente e futura, assim como também “atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por

meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra” (ONU, 2015), são incentivos de inclusão e crescimento econômico.

Vários fatores dão surgimento aos problemas sociais, não somente pelas ações das organizações, e sim, por diversas disfunções da própria sociedade, entretanto, não há como as organizações esquivarem-se da responsabilidade social. Não se trata apenas de cuidar do meio ambiente, sustentabilidade organizacional é todo um contexto de boas práticas para melhorar a qualidade de vida de funcionários e comunidade, é privilegiar o bem comum (Pedroso et al., 2017, p. 14).

Contribuem com compartilhamento de informações o RDH, Relatórios de Desenvolvimento Humano, “um processo de ampliação das escolhas das pessoas” realizados por países e reconhecido pela ONU em resolução em 1990, surgiu com “conceito de que pessoas são a verdadeira riqueza das nações” (PNUD, 1990). Os RDHs, têm como objetivo apresentar dados relevantes à agenda global com relação a igualdade de oportunidades, crescimento individual e coletivo dos grupos minoritários e a pobreza.

O desenvolvimento humano, portanto, diz respeito a mais do que a formação de capacidades humanas, como melhoria da saúde ou conhecimento. Também diz respeito ao uso dessas capacidades, seja para trabalho, lazer ou atividades políticas e culturais. E se as escalas do desenvolvimento humano não conseguirem equilibrar a formação e o uso das capacidades humanas, muito do potencial humano será frustrado (PNUD, 1990, p. 1).

Compõem o relatório anual, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), responsável por avaliar a evolução em três dimensões básicas do desenvolvimento humano a longo prazo: uma vida longa e saudável, acesso ao conhecimento e um padrão de vida decente. De acordo com o RDH 2021/2022, mais de 90% dos países observaram uma queda no índice significativamente maior se comparado em 2008, reflexos da pandemia de Covid-19, devido à insegurança econômica e financeira. É, portanto, uma importante ferramenta abordando “políticas públicas que colocam as pessoas no centro das estratégias de enfrentamento aos desafios do desenvolvimento” (PNUD, 1990).

Conclui-se que a justiça climática não se restringe apenas a questões ambientais, mas envolve também contextos estruturais, éticos e políticos. A poluição em grande escala, incluindo o desmatamento e a queima de combustíveis fósseis, intensifica o efeito estufa, tornando-se um tema de ampla discussão e repercussão global. Os impactos das mudanças climáticas afetam desproporcionalmente populações que têm menor responsabilidade pelas emissões danosas, destacando a necessidade de uma abordagem mais abrangente e equitativa para enfrentar esses desafios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da Resolução 48/13 da ONU, que reconheceu o direito ao meio ambiente equilibrado, buscou-se responder: qual a relação entre a proclamação pela ONU de um direito humano ao equilíbrio ambiental com o fenômeno do racismo ambiental? A hipótese era de que a proclamação pela ONU da existência de um direito humano ao equilíbrio ambiental evidencia o fenômeno do racismo ambiental, pois demonstra que a vulnerabilidade daqueles atingidos pela má distribuição de bens, da mesma forma, serão atingidos de forma mais severa pelos impactos contra o meio ambiente.

Portanto, no tópico um, partindo do reconhecimento do direito humano ao meio ambiente equilibrado, com o objetivo de compreender o contexto dessa afirmação internacional, verificou-se que essa Resolução instiga os Estados a assegurar, regular e incentivar mudanças e aplicações de políticas públicas socioambientais que venham a contribuir com o desenvolvimento sustentável, como a redução do excesso de resíduos e poluição.

A partir do objetivo de compreender os desafios dos Estados frente à Resolução 48/13 em especificar as consequências do reconhecimento a um direito humano ao meio ambiente equilibrado, compreendeu-se conforme dados de ações como Agenda 2030 o quanto as questões ambientais estão ligadas aos problemas socioambientais, à formação cultural e estrutural, por estarem enraizados no processo histórico e político global, sendo reflexos do

neocolonialismo, racionalismo que hoje se destaca e se camufla em desenvolvimento.

Tendo em vista o fenômeno do racismo ambiental em sua relação com o direito humano ao meio ambiente equilibrado, concluiu-se que o tema constitui novidade no âmbito internacional, havendo uma necessária discussão para se obter maior dimensão de forma que as instituições possam atribuir políticas contemporâneas quanto aos direitos violados por meio das consequências do racismo ambiental.

Demonstrou-se, a partir do tema central relacionado ao racismo ambiental, o grau de importância para o acesso ao direito ao equilíbrio ambiental, garantindo a mínima qualidade de vida humana e do meio ambiente. Levantou-se que as desigualdades sociais sob avanços e retrocessos diante dos grupos vulneráveis mais atingidos pelos impactos ambientais que podem, de maneira gradativa, obter avanços utilizando-se de ferramentas essenciais, como também, a probabilidade de produzir efeitos irreparáveis a curto, médio e longo prazo.

Concluiu-se no último tópico que os planos de ações da ONU compartilham a preocupação acerca da crise climática e chamam a atenção dos Estados para que possam contribuir com os seguintes objetivos em comum: a redução do efeito estufa, problemas estruturais, meio ambiente saudável e sustentável têm força, porém, vale destacar que, diante disso, ainda existem conflitos de interesses superiores que freiam o desenvolvimento e desaceleram o acesso aos direitos específicos. Com isso confirmou-se a hipótese de que o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente equilibrado evidencia a existência do racismo ambiental como parte de um problema estrutural exigindo aprofundamento da temática do racismo nessa esfera para que o direito ao equilíbrio ecológico seja passível de concretude.

## REFERÊNCIAS

ANDERSEN, Inger. **Riscos Climáticos**. Context. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/173823-em-discurso-diretora-do-pnuma-pede-por-acordo-global-sobre-polui%C3%A7%C3%A3o-por-pl%C3%A1stico>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BACHELET, Michelle. **ONU notícias. Acesso a um ambiente saudável, declarado um direito humano pelo conselho de direitos da ONU**, 2021. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/10/1102582>. Acesso em: 05 set. 2022.

BOTELHO, Tiago. **Publica Direito. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**, página. 21, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>. Acesso em 25 de agosto de 2023.

OC.ECO.GT; OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Gênero e Clima. Quem precisa de justiça climática no Brasil ?**. Brasil, 2017. Página 31. Disponível em: [https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Quem\\_precisa\\_de\\_justica\\_climatica-DIGITAL.pdf](https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Quem_precisa_de_justica_climatica-DIGITAL.pdf). Acesso em: 07 de junho de 2023.

CGTN, See the difference. **Alívio específico da pobreza – O caminho chinês para combater a pobreza**, 2021. Disponível em: <https://news.cgtn.com/news/2021-02-22/Targeted-poverty-alleviation-The-Chinese-path-to-fighting-poverty-Y5zJ1zO4Mg/index.html>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

ENVIRONMENTAL RACISMO. **Uma crise de saúde pública**, Emily Spilman, 2021. Fontes estatutárias do Direito Internacional: o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, página. 67, 2013. Disponível em: [Environmental Racism: A Public Health Crisis | Environmental Working Group](http://www.environmentalracism.org). [www.environmentalracism.org](http://www.environmentalracism.org) (em inglês). Acesso em: 15 set. 2022.

FRANKLIN, Dr. Benjamin Franklin Chaves Jr; **Contexto de manifestações do movimento negro contra injustiças ambientais. Você sabe o que é racismo ambiental?** Ebook Clima e direitos humanos Vozes e ações, Conectas Direitos Humanos. Agosto de 2021.

FUNDO BRASIL. **O que é o racismo ambiental e como afeta as comunidades marginalizadas**. 2023. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-e-racismo-ambiental-e-como-afeta-as-comunidades-marginalizadas/#:~:text=As%20comunidades%20ind%C3%ADgenas%20e%20quilombolas,um%20conhecimento%20profundo%20desses%20ecossistemas>. Acesso em 17 abril 2023.

GOVERNO SP. **Prateleira ambiental. Justiça Climática**, 2023. Disponível em:  
<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/justicaclimatica/#:~:text=Justi%C3%A7a%20clim%C3%A1tica%20%C3%A9%20o%20termo,apenas%20f%C3%ADsico%20e%20da%20natureza>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

UNDP, Human Development Report. USA, 1990, página 1. Disponível em:  
<https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr1990encompletenostatpdf>. Acesso em 29 de julho de 2023.

HERCULANO, Selene. PACHECO, Tania. (Org.). **Racismo Ambiental. I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental**. Rio de Janeiro: FASE, 2006.

IPHAN, Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. 1972.

SCHLOSBERG. David. **Justicia ambiental y climática: de la equidad al funcionamiento comunitario. Ecología Política**. 2011. Disponível em:  
<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3720217.pdf>. Acesso em: 27 de mar. 2023.

LIMA, Bruno Avellar Alves de. **Para além da forma urbana**. Conflitos e contradições socioambientais da cidade compacta proposta para os eixos de adensamento do Plano Diretor Estratégico de São Paulo de 2014. página 19-20, 2021.

MCTIC, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **SEPED Coordenação-Geral do Clima – CGCL. Acordo de Paris**, Pag. 3, 2017. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo\\_paris.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf). Acesso em 01 de dez. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**, página 26, 2014.

OPEB. Observatório de Políticas Externas Brasileiras. **Retrocessos na política externa: há esperanças?**. 14 de janeiro de 2022. Disponível em:  
<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/14/retrocessos-na-politica-externa-ha-esperanca>. Acesso em: 20 de fev. 2023.

PACTO GLOBAL. **Rede Brasil: Objetivos de desenvolvimento sustentável ODS**.  
<https://www.pactoglobal.org.br/ods#:~:text=Em%202015%2C%20a%20ONU>

%20prop%C3%B4s,empresas%2C%20institui%C3%A7%C3%B5es%20e%20sociedade%20civil. Acesso em: 30 maio 2023.

PACHECO, T. (Org.). **Racismo Ambiental. I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental**. Rio de Janeiro: FASE, 2006. página, 53-72.

PNUD 1990. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O que é o RDH**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-%C3%A9-o-rdh>. Acesso em: 08 jun. 2023.

FDEZ José. Luis. **racismo ambiental, conflictos climáticos y la revuelta Sioux en Dakota del Norte**. Eldiario.es. 7 de novembro de 2016. Disponível em: [http://www.eldiario.es/ultima-llamada/Racismo-climaticos-Sioux-Dakota-Norte\\_6\\_577152290.html](http://www.eldiario.es/ultima-llamada/Racismo-climaticos-Sioux-Dakota-Norte_6_577152290.html). Acesso em: 22 abril 2023.

UNDP, **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022**. IDH, página 11, 2022. Disponível em: [https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2021-22?\\_gl=1\\*mqi59p\\*\\_ga\\*MTAxNjlzMjE0MS4xNjkxMDAxNzcx\\*\\_ga\\_3W7LPKOWP1\\*MTY5MTAwMTc3MS4xLjEuMTY5MTAwMTg2Mi42MC4wLjA](https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2021-22?_gl=1*mqi59p*_ga*MTAxNjlzMjE0MS4xNjkxMDAxNzcx*_ga_3W7LPKOWP1*MTY5MTAwMTc3MS4xLjEuMTY5MTAwMTg2Mi42MC4wLjA). Acesso em 22 de julho de 2023.

SOUSA, Rafaela. **"Acordo de Paris"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/acordo-paris.html>. Acesso em 18 de junho de 2023.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004

PEDROSO, Sandra Mara. et al. **Sustentabilidade e responsabilidade social – Volume 3**. Organizador José Henrique Porto Silveira– Belo Horizonte - MG: Poisson, 2017. Disponível em: <https://poisson.com.br/2018/produto/sustentabilidade-e-responsabilidade-social-volume-3-2/>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

SILVIO, Almeida. **Racismo Estrutural: Feminismo Plural**. Brasil. Pólen Livros, 2019, p. 36.

TALANOA, 2022 - **Reconstrução: 401 atos do Poder Executivo Federal (2019 - 222) a serem revogados ou revisados para a reconstituição da agenda climática e ambiental brasileira**. Instituto Talanoa, p. 17, 2022. Disponível em: <https://www.politicaporinteiro.org/wp-content/uploads/2022/10/Relatorio-Reconstrucao.pdf>. Acesso em: 10 jun 2023.



UNIC RJ. Agenda 2030: **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável, p. 29-30. Última edição em 13 de outubro de 2015.

